RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.028 - SP (2019/0064621-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HUGO GONÇALVES DIAS - MG118190
		FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **JOSE CARLOS DO NASCIMENTO,** com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 333)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 49, I e II, 54 e 57, § 2º, da Lei 8.213/91, 175 e 176 do Decreto 3.048/99. Sustenta, negativa de prestação jurisdicional, bem como "*a data de entrada do requerimento constitui marco para fixação da data do início do benefício"* (fl. 346).

Alega que " *Lei, não trouxe qualquer exceção à fixação dos efeitos financeiros e data de início do benefício (DIB) da data do requerimento administrativo (DER), a exemplo do fato de o documento comprobatório da especialidade ter sido confeccionado apenas após a data de entrada do requerimento"* (fl. 344).

Aduz que "*a redação dos artigos 175 e 176 do decreto 3.048 de 1.999 dispõem que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, como é o caso do benefício concedido na via judicial, deve ser apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, sendo que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício"* (fl. 346).

Afirma que "*Esses dispositivos bastam para provar que a DIB e seus efeitos financeiros sempre devem ser fixadas na DER, uma vez que na data do primeiro requerimento administrativo (NB 157.711.326-5), efetuado em 08.06.2010, o recorrente já havia preenchido os requisitos para jubilar de forma mais vantajosa, sendo devidas*

ao segurado as parcelas atrasadas, sem incidência dos juros entre a data do requerimento administrativo e a data da citação" (fl. 346).

Enfatiza que "*Se desde a DER em 08.06.2010 o Recorrente já tinha os requisitos para jubilar com proventos na aposentadoria, é nessa data que o benefício e o pagamento dos atrasados deve ser fixado"* (fl. 346).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, a irresignação comporta acolhida.

Isso porque o entendimento firmado no acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido de que, caso o segurado tenha implementado todos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser esse o termo inicial para o benefício previdenciário, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior ou mesmo na seara judicial.

Nesse sentido, destacam-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A parte recorrente ajuizou ação para ver reconhecido o seu direito a concessão de aposentadoria especial. Contudo, apesar de possuir tempo suficiente para aposentação na data do requerimento administrativo, somente com o laudo pericial se comprovou que a atividade que exercia era especial.*
> *2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento*

anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".
3. Recurso Especial provido.
(**REsp nº 1.615.494/SP**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.
1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.
(**Pet 9582/RS**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/09/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. TERMO **A QUO** PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*
Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. *A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.*

Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 298.910/PB**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013, GN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO.
1. ***Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo.***
2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006.
3. (...).
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(**AgRg no REsp 1.106.411/RS**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013, GN)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão

> *recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.*
> *3.* ***Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural.*** *No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no REsp 1.128.983/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012, GN)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas também estão em consonância com o entendimento em destaque: **REsp 1.369.175/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/4/2013; **AgRg no REsp 1.300.396/SC**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/5/2013; e **AREsp 76.175/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/5/2013.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o termo inicial do benefício debatido seja fixado na data do requerimento administrativo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator